

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E PROJETOS PRIORITÁRIOS - DLC/SMAP ATA Nº DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO BA MEIO AMBIENTE 1

Concorrência nº 15/2020

Processo nº 20.0.000087778-7

Objeto: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

Impugnante: BA MEIO AMBIENTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Registra-se que a impugnação foi tempestivamente interposta.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO (13324882)

A impugnante alega que o Edital prevê sanções administrativas com valores exorbitantes, configurando enriquecimento indevido da Administração Pública. Ainda, solicita a revisão do projeto básico, advoga que o certame é "dotado de alta complexidade", requer a republicação do edital, respeitando-se o prazo mínimo legal de 30 dias.

2. ANÁLISE E JULGAMENTO

Preliminarmente, vale destacar que, acerca da Concorrência nº 15/2020, ora questionada, no âmbito administrativo a instrução do processo SEI 20.0.000087778-7 permite vislumbrar toda tramitação da licitação, desde o início com a designação da Comissão, passando pela análise jurídica do Edital por meio da PGM Nota Técnica 980, a publicação do instrumento convocatório, as impugnações ao mesmo, representações formuladas frente ao Tribunal de Contas do Estado, suspensão do certame, realização de ajustes no projeto básico e orçamento, nova análise pela PGM, por meio da Nota Técnica 136 e a republicação do certame, aprazando-se a abertura para o dia 26/03/2021. Observa-se, portanto, a legalidade do

andamento do processo licitatório em comento. De toda sorte, passa-se a analisar ponto a ponto as supostas irregularidades alegadas.

Vejamos, alega a impugnante que o instrumento convocatório prevê sanções que extrapolam os limites da razoabilidade e proporcionalidade, os quais, segundo o seu entendimento, ensejam enriquecimento indevido da Administração.

O Código Civil, art. 884 prevê:

"Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

Para Limongi França¹:

"Enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico".

Não há como analisar o pedido formulado pela impugnante sem trazer ao julgamento conceitos advindos da Responsabilidade Civil, que resulta da necessidade, do dever, de "reparar os danos causados a outras pessoas, em consequência da prática de atos ilícitos (arts. 186 e 924, caput, Código Civil) e de outros atos cometidos sem culpa, mas equiparados aos ilícitos, para efeitos de indenização (art. 927, parágrafo único)". Soma-se ainda a finalidade estática da responsabilidade civil, no sentido de tutelar a esfera jurídica das pessoas por meio da devida reparação dos danos, sendo a responsabilidade civil toda ação ou omissão que gera violação de uma norma jurídica legal ou contratual. Assim, nasce uma obrigação de reparar o ato danoso. Nas palavras de Sergio Cavalieri Filho, "a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que se originou da violação de dever jurídico originário".

Em relação a prestação de serviço para a futura contratação em pauta - coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) - ainda podemos citar a Responsabilidade Socioambiental que é a responsabilidade que uma empresa, ou organização tem com a sociedade e com o meio ambiente além das obrigações legais e econômicas.

Feitas tais considerações, é salutar registrar que as insurgências da impugnante não se tratam de "novidade", não trazem à "baila" fatos / questões desconhecidas.

Isso porque, nos termos em que preliminarmente esclarecido, não se trata de uma contratação inovadora ou de um edital estranho às empresas. Ao contrário, desde 28/07/2020, a Administração busca efetivar a contratação por meio de processo licitatório.

Inicialmente foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico n.º 336/2020, o qual restou anulado em razão da modalidade.

Após, em 13/10/2020, foi publicado o Edital de Concorrência 15/2020, o qual foi suspenso em 13/11/2020, tendo sido republicado em 18/02/2020. Ajustados os trâmites em relação à modalidade licitatória, não tivemos grandes mudanças quanto ao escopo dos serviços e, em especial, quanto às previsões de penalidade, não houve alteração de suas previsões, sendo idênticas àquelas publicadas em 28/07/2020 por meio do Edital de Pregão Eletrônico 336/2020.

Dessa forma, o que se pretende demonstrar, visto ser cristalino, é que a impugnante busca tão somente o atraso da contratação por meio de processo licitatório, cabendo, igualmente registrar, que a mesma se beneficia de tal situação, uma vez que é a atual prestadora dos serviços, tendo sido prorrogado o contrato em caráter excepcional (art. 57, §4°, da Lei Federal n.º 8.666/93), justamente em razão da não conclusão do presente certame.

Registre-se que o presente certame já foi submetido ao crivo do Tribunal de Contas do Estado em razão de representação formulada por esta impugnante - processo 030377-0200/20-0 (12810478), bem como, que a irresignação quanto às penalidades do Edital, já fora objeto de impugnação quando da primeira publicação da Concorrência 15/2020 (12011344).

Em sua representação junto ao TCE, a B.A., ora impugnante, igualmente se insurgiu quanto às sanções administrativas previstas no instrumento convocatório, alegando sua inadequação frente à Lei Federal n.º 8.666/93 e Lei Complementar 790/2016.

A análise efetuada pelo TCE², concluiu:

"Análise: Verificam-se presentes no Edital e no Contrato as sanções compatíveis com a execução contratual. No caso de suspensão temporária, há que se referir dois aspectos: i. que a lei sugere, mas não impõe, a penalidade de suspensão temporária; e ii. que no caso específico, por se tratar de serviço essencial, não se vislumbra compatível a aplicação de tal penalidade."

Todavia, não podemos deixar de mencionar a relação estabelecida pela impugnante entre o "valor de uma vida" e as sanções/multas aplicadas em razão da "coleta errônea de resíduos ou esquecer um documento de habilitação, o que configuraria a não entrega". A impugnante infere que "o valor de uma vida é R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)", trazendo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto ao valor de indenização. Apesar de considerarmos inescrupulosa a relação que a impugnante quer fazer entre o valor de uma vida e o descumprimento contratual, cabe a reflexão quanto aos impactos causados pela prestação danosa do tipo de serviço em pauta.

Segundo a International Solid Waste Association (ISWA), o Brasil gasta R\$1,5 bilhão anual com o sistema de saúde pública por causa dos lixões. Calcula-se que cerca de 1% da população desenvolva doenças graças à destinação inadequada dos resíduos sólidos. Nas cidades brasileiras, a crescente geração desse tipo de resíduo e as práticas de descarte

estabelecidas, aliados ao ainda alto custo de armazenagem, resultaram em volumes crescentes de RSU acumulados e, historicamente, em sérios problemas ambientais e de saúde pública. Ao longo dos anos, a disposição irregular de RSU tem causado a contaminação de solos, cursos d'água e lençóis freáticos, e também doenças como dengue, leishmaniose, leptospirose e esquistossomose, entre outras, cujos vetores encontram nos lixões um ambiente propício para sua disseminação.

Em seu último relatório sobre o assunto, a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe) destaca que as cidades brasileiras geraram em 2018 cerca de 79 milhões de toneladas de RSU, cuja coleta chegou a 92% desse total, equivalentes a pouco mais de 72 milhões de toneladas, dos quais apenas 43,3 milhões de toneladas, 59,5% do coletado, foi disposto em aterros sanitários. O montante de 29,5 milhões de toneladas de resíduos, 40,5% do total coletado, foi despejado inadequadamente em lixões ou aterros controlados e ainda cerca de 6,3 milhões de toneladas geradas anualmente continuam sem ao menos serem coletadas, e seguem sendo depositadas sem controle, mesmo quando a legislação determina a destinação para tratamento e, em último caso, para aterros sanitários.

Além da poluição do ar, terra e água, a má gestão dos resíduos tem efeitos prejudiciais à saúde pública (devido à poluição ambiental e à possível transmissão de doenças infecciosas transportadas por vetores) e à degradação ambiental em geral, bem como aos impactos paisagísticos. Da mesma forma, a degradação ambiental implica custos sociais e econômicos, como a desvalorização de propriedades, a perda de qualidade ambiental e seus efeitos sobre o turismo.

Portanto, se queremos falar de vida, de dar valor a vida, fica evidente que a prestação do serviço a ser contratado terá repercussão direta ao dia a dia dos munícipes de Porto Alegre, bem como àqueles que transitam neste Município, podendo causar sérios danos a saúde pública caso haja prestação ineficiente deste serviço.

O Decreto-Lei 4657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, no art. 22, § 2º, dispõe que "Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente".

Por qualquer viés que seja analisada, não procedem os argumentos lançados na impugnação ora em análise.

Repetimos: à luz do objeto contratual, de seu valor pecuniário, de seus impactos sociais e da legislação pertinente, as penalidades estipuladas se mostram adequadas, já tendo sido validadas pelo órgão externo de controle - Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, não havendo falar em enriquecimento sem causa para a Administração Pública.

E, no que diz respeito à complexidade do objeto, não há falar-se em insuficiência de prazo para conhecimento e análise, uma vez que, como dito acima, a Administração busca, desde 28/07/2020 efetivar à contratação e, além disso, especialmente a impugnante não pode falar em desconhecimento do objeto, visto ser a atual prestadora dos serviços.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade e adequação das previsões contidas no instrumento convocatório, razão pela qual, resta **INDEFERIDA** a impugnação interposta pela B.A. Meio Ambiente Ltda - Em Recuperação Judicial.

- 1. Enriquecimento sem Causa. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987.
- 2. Documento SEI 12810478, pág. 12.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Pereira Ramos**, **Chefe de Unidade**, em 17/03/2021, às 10:13, conforme o art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Barcellos Peron**, **Servidor Público**, em 17/03/2021, às 10:20, conforme o art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por Lucas Ruiz Lombardi, Servidor Público, em 17/03/2021, às 10:22, conforme o art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa informando o código verificador **13400437** e o código CRC **53965739**.

20.0.000087778-7 13400437v14